



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722624/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.601 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente BANCO RURAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 12/08/2008

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS.
APLICABILIDADE.

A permanência dos sócios e administradores no Relatório de Vínculos não atribui, por si só, responsabilidade alguma aos mesmos, mas indica quais são as pessoas físicas que compõem o quadro societário da sociedade empresária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Submetido à fiscalização, ficou constatado que o Banco Rural SA incorreu em descumprimento de obrigações acessórias, tendo sido lavrados em seu nome os seguintes autos de infração:

=> AI DEBCAD 50.007.178-0 - Código de Fundamentação Legal - CFL 59: contribuinte remunerou parte de seus segurados, sem efetuar o desconto das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, no período de 01/2008 a 05/2008, como demonstrado no Anexo I do Relatório Fiscal.

Informa a fiscalização que quando da análise das folhas de pagamento ficou constatado: a) pagamento de verbas comandadas por conta de participação nos lucros ou resultados, sem observância da Lei nº. 10.101/2000 e b) a contratação de jornada suplementar dos bancários (horas extras) foi feita em flagrante afronta ao disposto na súmula 199 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo enunciado corrobora o entendimento de que **a jornada acima da normal não é permitida, a não ser excepcionalmente** – as horas extras foram laboradas de forma continuada, descaracterizando, assim, a excepcionalidade. Citadas rubricas concedidas em desacordo com a legislação pertinente, integram os salários de contribuição, conforme art. 214, § 10, do Regulamento da Previdência Social, incidindo sobre elas contribuições previdenciárias. Em decorrência da infração, foi aplicada multa com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº. 8.212/199.

=> AI DEBCAD 50.007.177-2 – Código de Fundamentação Legal 78: infringência a Lei 8.212/1991, art. 32, inciso IV, por ter o contribuinte apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, com incorreções e omissões nos dados relacionados aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos de contribuição previdenciária. Segundo a fiscalização, o contribuinte não informou em GFIP valores pagos a segurados empregados, a título de participação nos lucros ou resultados, sem observância da Lei nº. 10.101/2000, e decorrentes da contratação de jornada suplementar do bancário (horas extras), feita em desacordo com a súmula 199 do Tribunal Superior do Trabalho, nas competências 01/2008 a 05/2008, bem como auxílio creche e babá para filhos maiores de 06 anos, no período de 01/2008 a 12/2008.

Em decorrência da infração cometida foi aplicada a penalidade estabelecida no artigo 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991. Para as competências 01 e 03 a 10/2008, foi observado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, conforme demonstrativos de fls. 78/79.

O Banco Rural S/A foi cientificado dos lançamentos em 13/9/2011 e apresentou defesa em 13/10/2011, fls. 83/98, alegando, em síntese, que:

=> a impugnação é tempestiva;

=> a matéria objeto de impugnação não foi submetida à apreciação judicial.

=> **ausência de descumprimento de obrigação acessória por parte do impugnante. Necessidade de sobrestamento do processo administrativo.** Como fundamento para lavratura dos autos de infração, o fisco federal considerou que o impugnante deveria ter

oferecido à tributação parcelas que, no seu entendimento, não compõem a base de cálculo das contribuições sociais;

- a legitimidade da pretensão fiscal quanto a supostos recolhimentos a menor de contribuição está sendo discutida nos autos de infração 37.319.454-4, 37.319.455-2 e 37.319.456-0, devidamente impugnados;

- caso a decisão nos processos acima citados sejam favoráveis ao contribuinte, maculará toda a exigência constituída nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias (AIs 50.007.178-0 e 50.007.177-2).

Face à existência de questão prejudicial, requer o sobrestamento do julgamento deste processo até decisão definitiva dos autos de infração 37.319.454-4, 37.319.455-2 e 37.319.456-0.

=> **inexistência de responsabilidade dos sócios e administradores da Impugnante.** De acordo com o Código Tributário Nacional - CTN, somente é possível a imputação da responsabilidade tributária quando da prática de atos ilícitos ou com excesso de poderes. O artigo 135, inciso III, do CTN estabelece que, para que seja possível atribuir a responsabilidade tributária aos diretores, gerentes ou representantes da impugnante, é necessário que a prática, além de repreensível, seja realizada com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Infração à lei não se refere a mero não pagamento de tributo;

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a extensão da responsabilidade ao administrador por meio de lei ordinária, em inobservância ao artigo 135, III, do CTN, é totalmente desprovida de amparo legal. O auditor fiscal capitulou todos os lançamentos como decorrentes de falta de recolhimento. Inexiste, portanto, elemento essencial para extensão de responsabilidade ao administrador.

A controvérsia em torno da legitimidade do entendimento destacado no lançamento desfaz qualquer dúvida acerca do comportamento excessivo em face das normas aplicáveis. Não há nenhuma atitude dolosa nos casos apontados a permitir a solidariedade cogitada. Conclui-se pela impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária aos administradores, sob pena de ofensa à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional.

Pede seja afastada qualquer responsabilidade solidária dos sócios administradores, o sobrestamento do processo administrativo e, eventualmente, que seja declarada a improcedência da multa lançada, diante da ausência de descumprimento de obrigação acessória

A DRJ Belo Horizonte, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à ausência de descumprimento de obrigação acessória por parte do impugnante, requer a impugnante o sobrestamento do presente processo administrativo até definição decisória dos correspondentes autos de infração de cobrança da obrigação principal.

De pronto, salienta-se que inexistente mandamento legal capaz de dar suporte ao pedido da impugnante. O Decreto nº 70.235/1972 não autoriza a suspensão do trâmite

processual. O processo administrativo-fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, XII, Lei nº 9.784/1999). Assim sendo, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação.

Cabe destacar, que os Autos de Infração lavrados contra a autuada são processos administrativo-fiscais autônomos, sendo as alegações referentes a cada um deles analisadas em seus respectivos processos. No entanto, é oportuno ressaltar que o processo correlato de cobrança da obrigação principal (15504.722623/2011-02 – parte da empresa e segurados), com fatos geradores relativos às verbas participação nos lucros e resultados e jornada suplementar dos bancários foi julgado procedente por esta 8ª Turma de Julgamento/DRJ/BHE, nesta mesma sessão de julgamento, vez que as verbas em questão foram consideradas sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

De acordo com a legislação pertinente, há legitimidade da autuação quanto ao descumprimento da obrigação de proceder ao desconto das contribuições devidas por segurados empregados. Consequentemente, a multa foi regularmente aplicada.

Já o auto de infração 50.007.177-2 deu-se, conforme Relatório Fiscal, em virtude da não inclusão em GFIP, nas competências 01/2008 a 05/2008, dos valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa e jornada suplementar de trabalho dos bancários, e, no período de 01/2008 a 12/2008, das parcelas pagas a título de auxílio creche e babá para filhos maiores de 06 anos.

A multa foi aplicada nas competências 01/2008, 03/2008 a 12/2008, com base no artigo 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991.

Embora conste entre as parcelas não declaradas em GFIP a participação nos lucros e resultados e jornada suplementar de trabalho, citadas irregularidades não foram penalizadas neste auto de infração. A multa foi aplicada nos autos de infração por descumprimento de obrigação principal 37.319.454-4 e 37.319.455-2 (processo 15504.722623/2011-02). Assim, a multa aplicada no auto de infração 50.007.177-2 (obrigação acessória), conforme anexos II e III, fl. 63 a 76, corresponde aos campos relacionados aos pagamentos de auxílios creche e babá para filhos maiores de 6 anos, não declarados em GFIP, cujas contribuições não são objeto de exigência fiscal.

Frise-se que a multa aplicada na competência 02/2008, com base no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/1991, vigente à época da ocorrência do fato gerador, consta do auto de infração 37.319.451-0 – CFL 68 (processo 15504.722723/2011-21).

=> quanto à inexistência de responsabilidade dos sócios e administradores da impugnante, equivocou-se o contribuinte em afirmar que foi imputada responsabilidade solidária aos sócios e administradores do sujeito passivo.

O procedimento adotado pela fiscalização resumiu-se em relacionar os representantes legais da sociedade empresária, indicando a qualificação e o período de atuação de cada um deles, nos termos do estatuto social e das atas de reunião do conselho administrativo, fazendo-os constar no documento denominado Relatório de Vínculos, fls.18/19. Conforme se vê

do Auto de Infração, fls. 3 e 4, o lançamento sob discussão foi lavrado somente em nome do Banco Rural S/A.

Vale ressaltar que a possível responsabilização dos dirigentes somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na Lei e após o devido processo legal. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de os responsáveis serem convocados para satisfação do crédito. Não se discute se os administradores praticaram atos ilícitos ou com excesso de poderes. Foram relacionados em razão de que o lançamento do crédito tributário deve conter todos os dados necessários à sua correta instrução.

Desta forma não há motivos para exclusão dos sócios e administradores do relatório de vínculos, visto a correta caracterização de ambos como representantes legais da sociedade e não como coobrigados pelo crédito constituído.

Quanto às decisões judiciais mencionadas na impugnação, cabe esclarecer que as mesmas não fazem coisa julgada perante a Receita Federal do Brasil, irradiando seus efeitos apenas diante das partes que compuseram os litígios. Em relação ao excerto doutrinário apresentado pela impugnante, não pode ser oposto ao texto legal, pois cabe ao agente público apenas seguir as orientações estabelecidas na legislação tributária, da qual não se pode afastar ou desviar-se, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar.

Nesses termos, vota a DRJ por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – Relatório de Vínculos e Descumprimento de Obrigação acessória

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação.

Tendo em vista que toda a documentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, e que os fundamentos utilizados na mencionada decisão estão em total adequação às normas acerca do tema, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.

A recorrente acertadamente assevera que “a responsabilidade, seja ela solidária ou subsidiária, imputada aos sócios só ocorrem em alguns casos restritos, previstos pelo Código Tributário Nacional” (f. 87). Ocorre que, repita-se, equivocadamente, crê que os sócios listados

na Relação de Vínculos estariam sendo responsabilizados pelo pagamento da multa aplicada à pessoa jurídica, ora recorrente.

Vale repetir que o indigitado documento apenas informa todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

O receio de inclusão das pessoas físicas listadas fica claramente afastado com o disposto na Súmula CARF nº 88, a qual estabelece que a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Assim sendo, não há que se falar em inclusão de sócios na qualidade de responsáveis, e portanto não há como acolher o pleito da recorrente.

Quanto ao pedido de sobrestamento, repita-se o quanto dito na decisão de piso no sentido de que não existe mandamento legal capaz de dar suporte ao pedido da impugnante. O Decreto nº 70.235/1972 não autoriza a suspensão do trâmite processual. Vale dizer, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação.

Ratifico que os Autos lavrados contra a autuada são processos administrativo-fiscais autônomos, sendo as alegações referentes a cada um deles analisadas em seus respectivos processos. Saliente-se, no entanto, que o processo correlato de cobrança da obrigação principal, com fatos geradores relativos às verbas participação nos lucros e resultados e jornada suplementar dos bancários foi julgado procedente pela 8ª Turma de Julgamento/DRJ/BHE.

Saliente-se, por amor ao argumento, que o princípio pela busca da verdade material sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste

sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto aos demais pleitos e considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso, especialmente quanto à aplicação da multa.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal